



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1000434-78.2026.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA
CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF) e outros
ADVOGADO(A) : SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL – ABORL-CCF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.097.535/0001-44, em face do **CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA – CFFa**, autarquia federal constituída nos termos da Lei nº 6.965/81.

A demanda visa à suspensão imediata dos efeitos da Resolução Administrativa nº 803/2025 do CFFa, que regulamenta a atuação de fonoaudiólogos na remoção de cerúmen do meato acústico externo, bem como à declaração de sua nulidade ao final do processo.

A autora sustenta, em síntese, que a mencionada resolução: (i) viola diretamente a Lei nº 12.842/2013 – Lei do Ato Médico –, que reserva a execução de procedimentos invasivos como atividade privativa do médico; (ii) afronta os artigos 196 a 198 da Constituição Federal, ao colocar em risco a saúde da população; e (iii) contraria o artigo 30 do Código de Ética Médica, que veda a delegação de atos privativos da medicina a outros profissionais.

Requer, em sede liminar e inaudita altera pars: (a) a suspensão imediata dos efeitos da Resolução CFFa nº 803/2025; e (b) que o CFFa se abstenha de praticar quaisquer atos que autorizem fonoaudiólogos a realizar a remoção de cerúmen do meato acústico externo, até o julgamento definitivo da causa.

A petição inicial foi protocolada em 07/01/2026, redistribuída em 12/01/2026 para esta Vara Federal, com posterior emenda à inicial apresentada em 05/02/2026, instruída com o Estatuto Social da requerente, certificado de registro, procuração, Resolução CFFa nº 803/2025, Lei do Ato Médico, Parecer CFM nº 3/2024, Parecer CREMEB nº 04/2022 e Processo-Consulta CFM nº 1506/93.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na **“probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter”**, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final.

A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

Nesse exame de cognição sumária **vislumbro** a presença dos requisitos epigrafados.

1. Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)

A probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada nesta fase de cognição sumária.

A Lei nº 12.842/2013 – Lei do Ato Médico –, em seu artigo 4º, inciso III, estabelece como atividade privativa do médico a indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos. Para fins da referida lei, seu § 4º, inciso III, define procedimento invasivo como aquele caracterizado pela "invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos".

A remoção de cerúmen do meato acústico externo, por sua própria natureza, implica o acesso ao canal auditivo – orifício natural do corpo humano – com potencial contato com a membrana timpânica e estruturas do ouvido médio, órgãos internos passíveis de lesão. O procedimento pode ser realizado por técnicas de irrigação, curetagem manual, aspiração a vácuo ou ceruminolíticos tópicos, todas com inerente capacidade de causar dano tecidual e estrutural.

O enquadramento do ato como procedimento invasivo privativo do médico não constitui construção isolada da autora. Encontra amparo em posicionamentos consolidados dos órgãos de classe médica, especialmente: (i) o Parecer CREMEB nº 04/2022, que afirma expressamente que a solicitação e execução da remoção de cerúmen é ato privativo do médico; (ii) o Processo-Consulta CFM nº 1506/93, que concluiu, por analogia, pela exclusividade médica de procedimentos de lavagem auricular; e (iii) o Parecer CFM nº 3/2024, que foi categórico ao estabelecer que a lavagem auricular é ato médico exclusivo, por envolver diagnóstico prévio e habilitação técnica específica para sua execução.

Diante desse quadro, constata-se, em juízo de cognição sumária, a aparente ilegalidade da Resolução CFFa nº 803/2025, por conflitar frontalmente com o artigo 4º, § 4º, inciso III, da Lei do Ato Médico, e por extrapolar os limites do poder regulamentar da autarquia ré.

2. Do perigo de dano (periculum in mora)

O perigo de dano está igualmente configurado de forma clara e inequívoca.

A Resolução CFFa nº 803/2025 encontra-se em vigor desde sua publicação, em dezembro de 2025, autorizando, desde então, que fonoaudiólogos realizem procedimento de remoção de cerúmen sem a necessária avaliação e diagnóstico médico prévio.

Os riscos decorrentes da execução inadequada do procedimento por profissional desprovido da habilitação médica adequada são concretos, imediatos e de difícil ou impossível reparação, incluindo: perfuração timpânica; laceração da pele do conduto auditivo externo; tontura e síncope; perda auditiva parcial ou total; e não identificação de patologias subjacentes de maior gravidade, como perfuração preexistente da membrana timpânica, colesteatomas ou tumores benignos e malignos da região.

Danos dessa natureza, uma vez consumados sobre pacientes submetidos ao procedimento durante a vigência da resolução impugnada, não serão passíveis de reversão por eventual provimento judicial favorável ao final da demanda. Configura-se, portanto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, suficiente à concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do CPC.

3. Da reversibilidade da medida e da proporcionalidade

A medida pleiteada pela autora consiste na suspensão provisória dos efeitos de uma resolução administrativa. Trata-se de medida eminentemente reversível, que poderá ser reconsiderada após a manifestação do réu em contraditório, não implicando prejuízo definitivo ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, cujo poder normativo permanece íntegro quanto às demais matérias afetas à sua competência.

A ponderação dos interesses em conflito, ademais, pende em favor da tutela: de um lado, o interesse da autarquia ré na vigência imediata de seu ato normativo; de outro, o interesse coletivo e difuso da população na proteção de sua saúde e integridade física. Em situações de colisão entre interesses desta natureza, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade e a necessidade de restrições ao exercício profissional quando justificadas por imperativos de saúde pública (STF, ADPF 131, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/06/2020).

Forte em tais razões, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

a) **SUSPENDER**, com efeito imediato, os efeitos da Resolução Administrativa nº 803/2025 do Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa, que dispõe sobre a regulamentação da atuação do fonoaudiólogo na remoção de cerúmen do meato acústico externo;

b) **DETERMINAR** ao Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos ou normativos tendentes a autorizar ou a conferir respaldo jurídico à atuação de fonoaudiólogos na realização do procedimento de remoção de cerúmen do meato acústico externo, enquanto perdurar a presente suspensão;

CITE-SE o Conselho Federal de Fonoaudiologia para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para acompanhar o feito na qualidade de fiscal da lei.

Intimem-se.

Brasília/DF.

RAFAEL LEITE PAULO
JUIZ FEDERAL